

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.008877/2003-81
Recurso n° 255.785 Voluntário
Acórdão n° 3302-00.329 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2010
Matéria IOF
Recorrente COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Ano-calendário: 1998

ERRO MATERIAL. COMPROVAÇÃO.

À mingua de comprovação da alegação de erro material no preenchimento da DCTF, que ensejou o lançamento de imposto indevido, deve ser mantido o lançamento, em respeito ao princípio da verdade material.

MULTA DE OFÍCIO. MULTA DE MORA.

Sobre o valor do lançamento aplica-se a multa de mora, pelo advento de norma tributária com aplicação retroativa, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir o percentual da multa de 75% para 20%. Vencidos os Conselheiros Fabíola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto, que cancelavam a multa de ofício.

Walber José da Silva - Presidente e Relator

EDITADO EM: 18/03/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Luis Eduardo G. Barbieri, Fabiola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração eletrônico para exigir o pagamento de IOF relativo a fatos geradores ocorridos em outubro e novembro de 1998, tendo em vista que não foram localizados os pagamentos informados na DCTF.

Inconformada com a autuação, a companhia interessada impugnou o lançamento, cujas alegações estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ julgou procedente em parte o lançamento, para excluir os débitos comprovadamente pagos e manter os débitos cujos pagamentos não foram comprovados, nos termos do Acórdão nº 12-12.392, de 23/02/2006 – fls. 47/49.

Ciente desta decisão em 12/02/2007, a interessada ingressou, no dia 14/03/2007, com o recurso voluntário de fls. 78/90, no qual alega, em apertada síntese, que:

1 – o valor de R\$ 62.606,25 foi duplamente declarado por erro material cometido pela recorrente, devendo-se concluir que o valor do IOF devido no período foi devidamente recolhido;

2 – é imperioso o provimento do recurso voluntário a fim de que se apure a verdade material dos fatos;

3 – é imperioso que seja determinada a busca de novas provas a fim de assegurar o direito da recorrente;

4 – o percentual correto da multa aplicada é de 20%, conforme determina o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, para os débitos declarados em DCTF;

5 – inexistente crédito tributário a ser exigido da recorrente.

Ao final requer a realização de diligência para produção de prova pericial contábil, de modo que reste demonstrado o erro material ocorrido quando da elaboração da primeira DCTF.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais e, assim sendo, dele conheço.

Como relatado, contra a recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IOF relativo a fatos geradores ocorridos nos seguintes períodos de apuração: 04-10/1998 (R\$ 4.806,47), 04-11/1998 (R\$ 62.606,25) e 04-11/1998 (R\$ 62.606,25).

O lançamento deveu-se à não localização dos pagamentos informados na DCTF.

Com a impugnação, a recorrente comprovou o pagamento dos dois primeiros débitos e, quanto ao terceiro, alega que o mesmo foi declarado na DCTF em duplicidade, por engano.

Como prova das alegações, juntou cópia dos Darfs (fls. 31 e 33), confirmados pela Receita Federal.

Quanto à alegação de declaração em duplicidade do débito do PA 04-11/1998, a recorrente não juntou prova quando apresentou a impugnação, como determina o art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

A DRJ no Rio de Janeiro manteve o lançamento ancorada no seguinte fundamento:

“Ocorre que ela (impugnante) não juntou aos autos nenhum documento que pudesse comprovar suas alegações, tais como documentos de sua escrituração contábil/fiscal”.

No recurso voluntário a recorrente mantém o mesmo argumento de que houve declaração em duplicidade, que agiu de boa-fé e que, pelo princípio da verdade material, deve a administração acatar suas alegações de que o mesmo débito foi declarado duas vezes, além de contestar o percentual da multa lançada, que entende ser de 20%.

A principal questão suscitada na defesa (declaração de débito em duplicidade na DCTF) é matéria de fato. Sendo matéria de fato, a comprovação da procedência ou não das alegações da recorrente pode ser feita com relativa facilidade.

Sistematicamente tenho defendido neste Colegiado que a realidade fática, em direito tributário, é mais importante que o procedimento e a este deve se sobrepor. O rito procedimental é importantíssimo, fundamental para o exercício do direito do Fisco e do Contribuinte. Certas instituições processuais tributárias são capitais, é verdade, a exemplo da decadência e da prescrição. No entanto, a regra da atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º do CTN) aplica-se, em primeiríssimo lugar, na identificação da exata medida do crédito tributário devido. Quando este é de declaração obrigatória pelo contribuinte, cabe a ele provar os erros porventura cometidos na declaração.

WJ

A prova acima referida não é a apresentação de declaração retificadora ou a simples declaração de que nos débitos idênticos, um deles é indevido, como pretende a recorrente.

A decisão recorrida foi clara ao manter o lançamento à mingua de prova do alegado. No caso em tela, a prova é simples, singela, até. Bastava a recorrente provar, através da sua escrita fiscal/contábil, qual o valor do IOF efetivamente devido que deveria ter sido declarado na DCTF.

Para apurar a verdade material, no caso destes autos, não vejo necessidade de realização de perícia contábil: bastava os lançamentos contábeis do IOF declarado. Por esta razão, e considerando que o pedido de realização de perícia não atende aos requisitos previstos no inciso IV, do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, indefiro o pedido da recorrente.

Para concluir esta parte, é insustentável o argumento da recorrente de que o fato de serem iguais os valores dos débitos do período de apuração 04-11/1998 prova que um deles é indevido ou que houve erro na DCTF.


Não há nenhuma restrição para que o valor do IOF de um determinado período de apuração seja declarado em diversas parcelas (do mesmo valor ou de valores diferentes), desde que cada parcela corresponda a um Darf.

No caso dos autos, o IOF do Período de Apuração 04-11/1998 foi declarado em três parcelas: duas de R\$ 62.606,25 e uma de R\$ 3.789,03. O fato de duas parcelas serem iguais não é e nunca foi prova de que uma delas é indevida.

Quanto à multa aplicada, tem-se que o art. 18 da Lei nº 10.833/03, alterado pelo art. 25, da Lei nº 11.051/04, deu nova redação ao art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, que trata do lançamento de ofício de valores declarados. Nesta nova determinação normativa, a aplicação da multa de ofício fica restrita à multa isolada nos casos de compensação em que ficar caracterizada a prática de infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

No caso em concreto, não há mais previsão legal para aplicação de multa de ofício face à nova determinação legal. Logo, deve-se aplicar apenas a multa de mora, no percentual de 20% (vinte por cento), devido à aplicação retroativa da alteração normativa, nos termos do art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir o percentual da multa lançada de 75% (setenta e cinco por cento) para 20% (vinte por cento).


Walber José da Silva